

A.I. Nº - 0874510003/18-0
AUTUADO - RÓTULA METALÚRGICA LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SIVA DAMASCENO
ORIGEM - INFAS – INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.12.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-02/18

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. A falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação do prazo, resulta na perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Indeferido o pedido de retroatividade do art. 18 do Decreto nº 8.205/02 em função do art. 9º-A da Lei nº 7.980/01, acrescentado pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, com base no art. 102, inc. II do CTN. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/03/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$216.595,09, acrescido da multa de 60%, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 03.08.03 – Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE.

Perda total do benefício da dilação do ICMS em decorrência do recolhimento fora do prazo da parcela não incentivada.

Período abril de 2013. Enquadramento legal: Artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, combinado com os artigos 4º e 18 do Decreto nº 8.205/2002. Multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

A Autuada impugna o lançamento, fls. 14 a 28, apresentando o arrazoado de defesa conforme relato a seguir.

Inicialmente registra a tempestividade da impugnação e narra que fundada em 2008, foi criada com o objetivo de ingressar e se consolidar no mercado de fabricação de estruturas de aço e com a missão de fornecer produtos de alta qualidade e confiabilidade, firmando-se como um dos mais respeitados, grupo baiano no setor.

Assevera que preza pela boa reputação que possui, conquistada através de sua postura no adimplemento de suas obrigações, especialmente perante o fisco.

Diz que sempre cumpriu com todas as suas obrigações perante a Administração Tributária, guiada pelo princípio de não sonegar qualquer valor devido ao Erário.

Afirma que foi surpreendida com a autuação, ora impugnada, cuja infração transcreve, e entende ser o lançamento totalmente improcedente, haja vista que o contribuinte recolheu a parcela não sujeita à dilação de prazo antes do início de qualquer ação fiscal e apenas 03 (três) dias após o vencimento, cujo valor pago foi incluído a mora devida, sem causar qualquer prejuízo ao Estado.

Esclarece que é beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE e a autuação se deve ao fato do Auditor Fiscal ter considerado que não recolheu na data de vencimento a parcela de ICMS não sujeita a dilação de prazo, razão pela qual perdeu o direito ao benefício relativo a parcela incentivada, exigindo o imposto sob o regime normal de apuração.

Esclarece que o recolhimento da parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo ocorreu em 13/05/2013, quando o vencimento ocorreu em 09/05/2013, ou seja, três dias após o vencimento, por um equívoco cometido pelo setor contábil e de controle.

Defende que o pagamento em atraso da parcela não incentivada não acarreta, por si só, a gravosa perda do benefício previsto no DESENVOLVE, haja vista o entendimento da jurisprudência do CONSEF.

Cita o art. 18 do Decreto nº 8.205/02, que dispõe: “*a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*”

Diz que o CONSEF já consolidou o entendimento que somente perderá o benefício em relação a parcela incentivada, tão somente quando o contribuinte não recolhe qualquer centavo da parcela não incentivada ao fisco estadual. Quando o contribuinte efetua o pagamento da parcela não incentivada, antes do início de qualquer ação fiscal, este tem o direito de manter o benefício, situação onde não se aplica o dispositivo citado.

Justifica que o entendimento tem fundamento no fato de que tendo o contribuinte efetuando o pagamento antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, o recolhimento se caracteriza como uma denúncia espontânea, recolhendo devidamente os juros de mora, logo, afasta-se a penalidade prevista no art. 18 do Decreto nº 8.205/02, na medida que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações consoante o art. 45, §3º do COTEB. Texto que transcreve.

Reconhece a natureza punitiva e sancionatória do art. 18 do Decreto nº 8.205/02, com a previsão da penalidade, entretanto, entende que foram cumpridos todos os requisitos para o gozo dos efeitos da denúncia espontânea, cuja aplicação no caso em lide se justifica pelo disposto no art. 4º do Decreto nº 8.205/02, ou seja, o recolhimento do ICMS pelo beneficiário do DESENVOLVE obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto.

Expõe lição do doutrinador Geraldo Ataliba para destacar que o instituto da denúncia espontânea foi previsto com a finalidade de incentivar o contribuinte a facilitar a arrecadação tributária. Para tanto exclui a responsabilidade por qualquer infração cometida pelo sujeito passivo.

Admite que recolheu a parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo previsto pelo DESENVOLVE, apenas 4 (quatro) dias após o vencimento, por simples equívoco do seu setor contábil, tendo procedido ao recolhimento do valor com os acréscimos legais previstos. Portanto, realizou uma denúncia espontânea. Dessa forma, depreende não ser razoável aplicar a penalidade em discussão, que seja a perda do benefício em relação a parcela incentivada no período de abril de 2013, imputando o débito de R\$460.806,05, sendo que nenhum prejuízo causou ao erário.

Destaca o julgamento do PAF nº 108595.0002/07-5, quando o contribuinte demonstrou que pagou a parcela não incentivada por meio de denúncia espontânea, sendo incorreta a perda do benefício do DESENVOLVE em relação a parcela incentivada. A decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF nº 0027-12/02 foi de acolher o argumento apresentado, julgando o auto de infração improcedente. Transcreve o teor do citado Acórdão e trecho do voto proferido pelo relator.

Deduz que o CONSEF reconheceu que o pagamento por meio de denúncia espontânea da parcela não incentivada, não acarreta a perda de benefício do DESENVOLVE, ademais que no caso concreto houve atraso de apenas quatro dias, sem cometimento de dolo ou má-fé.

Cita e transcreve o Acórdão do CONSEF referentes ao julgamento do auto de infração nº 206918.0004/06-7 (Acórdão CJF nº 0207-12/08), além de citar novamente o Acórdão CJF nº 0027-12/09.

Adverte que o Decreto nº 8.205/02 extrapolou a sua finalidade ao estabelecer a previsão de penalidade não respaldada pela legislação estadual, haja vista que a Lei nº 7.980/01, que institui o Programa DESENVOLVE, referindo-se a penalidade de perda do benefício em relação a parcela incentivada quando o contribuinte beneficiário não recolhe no prazo regulamentar a parcela não incentivada do imposto previsto no art. 18 do citado decreto.

Realça que o executivo tem a competência, com base na atividade normativa, de expedir normas, entretanto essa prerrogativa não é plena condicionando-se a observância dos preceitos legais, sob pena de nulidade.

Considera a previsão do Código Tributário Nacional no seu art. 97, inc. V: “*Somente a lei pode estabelecer a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.*”, para concluir que o art. 18 do Decreto nº 8.205/02 impõe aos contribuintes que gozam de um benefício fiscal, uma sanção sem autorização legislativa, usurpando dessa forma, a competência do poder legislativo estadual.

Destaca que a Lei nº 7.980/01, previa na sua versão original a sanção tributária apenas quando a empresa beneficiada violava alguma norma que se configure crime contra a ordem tributária ou deixe de atender às condições de enquadramento no programa, sem mencionar qualquer punição quando do atraso do pagamento do ICMS referente a parcela mensal não incentivada.

Reforça sua tese de existência de vício no art. 18 do Decreto nº 8.205/02, ao destacar o fato da aprovação pelo legislativo da Bahia da Lei nº 13.186/17, para acrescentar na Lei nº 7.980/01, o art. 9-A, *in verbis*: “*A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*”, definindo dessa forma a punição prevista no decreto regulamentar.

Conclui, portanto que somente a partir da vigência da Lei nº 13.186/17, torna possível a aplicação da penalidade do art. 18 do Decreto nº 8.205/02.

Assinala que existem diferenças entre o estabelecido do art. 18 do Decreto nº 8.205/02 e no art. 9-A da Lei nº 7.980/01, pois enquanto no decreto está caracterizada que a penalidade aplicada quando o contribuinte não recolher ao Tesouro Estadual, na data regulamentar a parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo, é a perda do direito ao benefício, enquanto que o art. 9-A da Lei impõe a penalidade ao contribuinte quando este não recolher o ICMS, parcela não sujeita a dilação de prazo, até o último dia do mês de vencimento, ou seja pelo art. 9-A da Lei, o contribuinte não perderá o direito ao benefício em relação a parcela incentivada no mês, desde que proceda ao recolhimento da parcela do ICMS não incentivado, até o ultimo dia do mês de vencimento.

Afirma que a previsão contida no art. 9º-A da Lei nº 7.980/01 representou a eliminação da insegurança jurídica contida na legislação e a adequação desta última, à jurisprudência do CONSEF, que reiteradamente vinha afastando a punição prevista no art. 18 do Decreto nº 8.205/02, quando o contribuinte não tinha efetivado o recolhimento da parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo na data regulamentar, mas tinha providenciado o recolhimento do imposto dentro do mês do vencimento.

Cita a edição do Decreto nº 18.406/18, em 23/05/2018, modificou a redação do art. 18 do Decreto nº 8.205/02 para adequar a redação dada pela Lei nº 7.980/01 no art. 9-A.

Assevera que no caso concreto, o Autuado não está sujeito à perda do benefício do DESENVOLVE em relação à parcela incentivada de abril de 2013, tendo em vista que apesar de não ter efetuado o recolhimento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo na data regulamentar, o faz dentro do mês de vencimento, não se subsumindo à hipótese cerrada pelo art. 9-A da Lei nº

7.980/01 e pela redação atual do art. 18 do Decreto nº 18.406/18, revelando assim a improcedência do presente auto de infração.

Acrescenta que não deve ser alegado que o art. 9-A da Lei nº 7.980/01 ou o art. 4º do Decreto nº 18.406/18 não pode ser aplicado ao caso em discussão sob o argumento de que o fato gerador ocorreu em abril de 2013 e que a legislação citada entrou em vigor somente em dezembro de 2017 por se tratar de uma interpretação pouco profunda do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Defende que as normas devem ser interpretadas de forma sistemática, observando as inter-relações existentes entre todas as normas do ordenamento jurídico. Dessa forma, o artigo 144 do CTN deve ser interpretado juntamente com o disposto no art. 106 do mesmo CTN.

Defende que se aplique no caso em lide o art. 9º-A da Lei nº 7.980/01 e a nova redação do art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, retroativamente nos termos do art. 106, inc. II, alínea “a” do CTN, afastando a procedência do auto de infração.

Assevera que não se aplicando os dispositivos acima citados retroativamente, não poderia ser legítima a cobrança com base no art. 18 do Decreto nº 8.205/02 por se tratar de violação ao art. 97, inc. V do CTN conforme já demonstrado anteriormente.

Reforça se argumento transcrevendo lição do Ministro Aliomar Baleeiro espelhada nos autos do Recurso Extraordinário nº 45.977/ES.

Por fim requer, que seja desconstituído o auto de infração.

O Autuante presta a informação fiscal às fls. 49 a 51 apresentando as seguintes argumentações.

Registra o motivo da autuação e ressalta que foi efetuado em observância ao art. 18 do Decreto nº 8.205/02 que transcreve.

Assegura que o citado dispositivo não tem caráter interpretativo que permitiria entender que a punição seria aplicada “...tão somente quando o contribuinte não recolhe qualquer centavo da parcela não incentivada ao fisco estadual.”.

Adverte que o caráter espontâneo do recolhimento do imposto em atraso previsto no Código Tributário do Estado da Bahia, se restringe ao valor correspondente ao ICMS não sujeito a dilação de prazo (R\$58.918,22) que efetivamente foi recolhido com atraso de 04 (quatro) dias com a imposição de juros de mora. Quanto a punição prevista no art. 18 do Decreto nº 8.205/02 decorre do atraso no pagamento da parcela não sujeita a dilação de prazo. Ou seja, quatro dias após o vencimento o valor devido do ICMS já totalizava R\$275.513,31.

Destaca que o valor do ICMS correspondente a parcela beneficiada não foi espontaneamente declarada, mas sim apurado mediante levantamento fiscal.

Acrescenta que se a parcela do ICMS não incentivada se deu com os acréscimos legais, deduz-se também que a parcela incentivada seria alcançada pelos mesmos acréscimos legais, caso existisse, já que o art. 18 do Decreto nº 8.205/02 não mais permite este valor reduzido.

Assegura que do modo procedido pela Autuada, o Estado sofreu sim prejuízo, já que a parcela incentivada foi lançada sem os acréscimos devidos.

Explica que:

- a) O saldo devedor do mês foi R\$275.513,31;
- b) A parcela do ICMS beneficiada com o pagamento postergado corresponde a R\$213.117,96;
- c) O valor a ser recolhido em 09/05/2013 corresponde a R\$62.395,35;
- d) O valor citado no item anterior foi pago a menor em 13/05/2013 no valor de R\$58.918,22.

Esclarece que valor da parcela incentivada deveria ter sido acrescido dos mesmos encargos legais que sofreram a parcela não incentivada, pelo fato do benefício ser condicionado ao pagamento desta no prazo regulamentar.

Destaca que o valor da parcela não incentivada foi recolhido a menor por erro na apuração desta parcela. Como o recolhimento se deu com atraso, causando perda do benefício, este fato deixou de ser relevante e se sobrepõe ao erro na apuração.

Conclui que o contribuinte incorreu em duas infrações: 1) erro na apuração da parcela não incentivada, gerando recolhimento a menor desta parcela e acréscimo da parcela incentivada; 2) recolhimento fora do prazo da parcela do ICMS não incentivada.

Acrescenta que como o recolhimento da parcela não incentivada ocorreu fora do prazo, resultando na perda do benefício, deixa de ser relevante o cálculo desta, ou seja, qualquer que tenha sido o valor recolhido, este apenas será deduzido do total devido.

Enfatiza que não cabe falar em denúncia espontânea a não ser relativa ao valor recolhido, acrescentando que além do pagamento fora do prazo, esta parcela (não incentivada) foi apurada a menor.

Frisa que no caso em tela, não se aplica do disposto no Decreto nº 18.406/2018, por se tratar de erro na apuração do valor devido, além de não se enquadrar nas hipóteses do art. 106 do CTN, por não se tratar de norma interpretativa, não deixar de definir o ato como infração, nem lhe comina penalidade menos severa que a prevista em lei vigente ao tempo de sua prática apenas concede um prazo de tolerância.

Recorre ao que dispõe o art. 44 do CTN que transcreve, para alicerçar sua tese e mantém integralmente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração exige o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo decorrente da perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista no Programa DESENVOLVE.

Após análises dos autos, verifico que foram observados os requisitos que compõem o lançamento, previstos no art. 39 do RPAF/99, inclusive a comprovação de entrega dos demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

A Autuada exerceu plenamente seu direito da ampla defesa, demonstrando na peça de impugnação, total e claro conhecimento dos fatos descritos, levantamentos, demonstrativos e demais elementos elaborados pelo Autuante no processo fiscalizatório.

O Programa DESENVOLVE incentiva a instalação de novos empreendimentos industriais ou agroindustriais e a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais ou agroindustriais já instalados, concedendo alguns benefícios, tais como: dilação de prazo de 72 meses para o pagamento de 90%, 80% ou 70% do saldo devedor mensal do ICMS; diferimento do ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo e nas aquisições internas de insumos.

A acusação reside na constatação pela fiscalização do recolhimento da parcela não sujeita a dilação de prazo do ICMS, após o prazo regulamentar impondo a Autuada a perda do direito de usufruir do benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

A Autuado realizou o recolhimento do ICMS referente à parcela não incentivada do mês de abril de 2013, em 13 de maio de 2013, quando o vencimento se deu em 09/05/2013, portanto, descumpriu o prazo regulamentar que determina que o recolhimento do ICMS referente à parcela não incentivada.

Para o deslinde da questão, cumpre analisar a determinação do art. 18 do Decreto nº 8.205/02, que aprova o Regulamento do Programa DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, redação vigente na época da ocorrência do fato gerador, cujo texto reproduzo.

“Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.”

Pela leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que a determinação é expressa: caso o contribuinte não recolha no prazo regulamentar a parcela mensal não incentivada, este perderá o benefício fiscal do programa naquele mês.

Verifico, por conseguinte, que o benefício concedido pelo Programa DESENVOLVE quanto ao prazo dilatado da parcela do ICMS, é condicionado, ao pagamento na data regulamentar do ICMS não dilatado.

Constatou que o Autuado efetuou o recolhimento do ICMS da parcela não sujeita à dilação do prazo efetivamente em atraso, fato reconhecido na defesa, dessa forma, por imposição da legislação, não faz jus à dilação de 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, sendo exigido, pois, todo o montante escriturado, conforme demonstrado nos autos – fls. 04 e 05.

Quanto ao questionamento da existência de vício no dispositivo do Regulamento do DESENVOLVE, especificamente no art. 18 do Decreto nº 8.205/02, em razão de não existir na lei que instituiu o programa, a previsão de supressão do benefício em caso de falta de pagamento da parcela não incentivada no prazo regulamentar, saliento que os artigos 5º e 8º da Lei nº 7.980/01, autorizam o regulamento a estabelecer os procedimentos para apuração e recolhimento do ICMS e os critérios e condições para enquadramento no programa e fruição de seus benefícios.

O posicionamento do CONSEF quanto a perda imediata do incentivo mensal já vem sendo adotada nas Câmaras, conforme Acórdãos CJF nº 0209-11/13, 0064-13/13, 0424-13/13, 0042-11/14, 0215-13/12, 0223-11/13, 0292-13/13, 0369-11/13, 0393-12/13, 0044-12/14, 0329-12/12, 0046-12/13 e 0104-12/14.

Registro que art. 9º-A da Lei nº 7.980/01 foi acrescentado pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, com efeitos a partir de 22/12/17, cuja redação transcrevo.

“Art. 9º-A. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.”

Posteriormente foi alterado o art. 18 do Decreto nº 8.205/02, pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, com efeitos a partir de 01/06/18, adequando o regulamento à lei.

A defesa requer que se aplique no caso concreto a retroatividade da lei nos termos do art. 106, inc. II, alínea “a” do CTN, de modo a desconsiderar a aplicação do art. 18 do Decreto nº 8.205/02.

É cediço que o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, inc. II, estipula três possibilidades de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado: *a) quando deixe de definir o ato como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

As alíneas *a* e *b*, do inciso II, do art. 106, do CTN, autorizam a retroatividade da lei em casos de norma legal posterior *deixar de definir um ato como infração* (alínea *a*) ou *deixar de tratá-lo contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo* (alínea *b*).

Importante se faz registrar que na alínea *a*, não há exigência prévia de condições para a aplicação retroativa da lei, bastando que exista o desaparecimento da infração no texto novo. Já na hipótese prevista na alínea *b*, há exigência de que não tenha ocorrido fraude, tampouco omissão de pagamento de tributo.

Aparto a hipótese prevista na alínea *c*, do referido dispositivo, que trata especificamente da existência de *penalidade*. Neste caso, a nova norma legal continua prevendo penalidade para o ato praticado pelo contribuinte, mas comina a este ato uma pena menos severa. Portanto, a

penalidade mais severa prevista na lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, é trocada por uma menos severa, proveniente da lei nova.

No caso concreto o dispositivo aplicado pelo Autuante para exigência do tributo, definitivamente não trata de uma penalidade e sim de uma condição exigida para que o mesmo possa usufruir do benefício fiscal previsto no Programa DESENVOLVE.

Resta assim demonstrado que não há em falar na aplicação do art. 106, inciso II do CTN no caso em lide.

Sobre a matéria, registro a interpretação proferida pela Procuradoria Geral do Estado, em parecer jurídico exarado em 31/07/2018, da lavra do Procurador do Estado Dr. José Augusto Martins Júnior, no julgamento do auto de infração nº 2328570009/17-0, em resposta à consulta formulada pelo CONSEF acerca da possibilidade de retroação do art. 18 do Decreto nº 13.816/17 às hipóteses de não pagamento do imposto não dilatado firmado do benefício do DESENVOLVE, com fulcro no art. 102, II do CTN, assim se posicionou:

“Preferencialmente, com a devida licença, temos como indevida a classificação da perda de benefício como penalidade. Em verdade, o não pagamento dentro do prazo legal configura-se tão-somente um descumprimento de um dos requisitos dum benefício condicional, enquadrando-se a perda do benefício fiscal.

Não há que se falar em hipótese alguma de penalidade e, por conseguinte, de possível retroação com o amparo no art. 106 do CTN.”

Ademais, cabe ressaltar que não compete as Juntas de Julgamento Fiscal apreciar e decidir quanto a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, conforme previsto no artigo 167, inciso III do RPAF/99.

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0874510003/18-0**, lavrado contra **RÓTULA METALÚRGICA LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$216.595,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR,